



Apelação Cível nº. 0004874-90.2012.8.19.0070

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

Apelado: JULIO GUZZO

Relator: DES. ANDRE RIBEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. COBRANÇA DE IPTU E TAXAS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO CORRETA DO EXECUTADO. INDICAÇÃO DE CPF PERTENCENTE A TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. INÉRCIA DO ENTE MUNICIPAL APÓS REGULAR INTIMAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. Admissibilidade. Valor executado que ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n. 6.830/80. Alegação de nulidade da sentença. A realização de buscas nos sistemas integrados (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD), exige a informação do número do Cadastro da Pessoa Física – CPF. No caso, o Magistrado sentenciante intimou o recorrente para que esclarecesse eventual erro material ou que indicasse os dados corretos da parte, já que no INFOJUD o nome social do CPF informado na CDA pertence a CONCEIÇÃO DE MARIA SOUZA GUZZO, e não a JULIO GUZZO como indicado no polo passivo da execução. A própria Fazenda reconhece que existem vários processos com a mesma situação fática, decorrente das inconsistências dos dados cadastrais dos imóveis, que são de sua responsabilidade. Nulidade que se rejeita. No mérito, o Juízo *a quo* identificou a existência de milhares de execuções ajuizadas pelo recorrente em face do mesmo executado em que se verificou a inconsistência na qualificação, já que o número do CPF indicado na Certidão de Dívida Ativa refere-se à terceiro estranho à lide. De fato, as execuções fiscais submetem-se aos ditames da Lei nº 6.830/1980 (LEF), que, assim como o Código Tributário Nacional, não exige a indicação do CPF do devedor como requisito de validade da CDA ou da petição inicial. Todavia, no caso em exame, resta dúvida efetiva sobre o sujeito passivo da execução. Note-se que o Juízo *a quo* determinou a intimação da Fazenda para que esclarecesse eventual erro material ou na hipótese de estar correta a pessoa indicada (Júlio Guzzo) que fosse retificada a CDA e, por outro lado, sendo a real contribuinte a Sra. Conceição de Maria Souza Guzzo, que fosse observada a



Súmula 392 do STJ. Exequente que não esclareceu a divergência nem promoveu a regularização determinada, limitando-se a requerer a suspensão do feito. Demanda cujo débito executado é inferior a R\$10.000,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Re 1.355.208, sob o rito da Repercussão Geral (Tema 1184), entendeu ser legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, diante do princípio constitucional da eficiência administrativa. Inviabilizada a correta identificação do sujeito passivo, não há como se prosseguir com a ação executiva. Sentença que se mantém. Precedentes deste TJRJ. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA em face de JULIO GUZZO, visando à cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2007 a 2010 inscrito em dívida ativa.

A sentença extinguiu o feito, com esteio no art. 485, IV, do CPC, sob os seguintes fundamentos:

“Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município, em que se persegue a cobrança de crédito tributário no valor originário inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao analisar os autos, verifica-se que não consta a devida qualificação do executado, especialmente no que se refere à indicação do número do CPF ou CNPJ, elemento indispensável à identificação válida do sujeito passivo da demanda.

Cumpre registrar, contudo, que a presente execução não constitui caso isolado, sendo de conhecimento deste Juízo a existência de milhares de demandas propostas em face do mesmo executado, todas instruídas com idêntica inconsistência, consistente na indicação de CPF pertencente a terceiro estranho à lide. Tal



circunstância evidencia a reiteração do vício e afasta a premissa de se tratar de erro pontual ou excepcional.

Some-se a isso o fato de que tais execuções foram ajuizadas há mais de 10 (dez) anos, lapso temporal mais do que suficiente para que a exequente promovesse a adequada atualização de seus cadastros de dívida ativa, de modo a viabilizar a correta identificação do sujeito passivo.

A inércia prolongada, portanto, revela deficiência estrutural na gestão dos dados fiscais, não podendo ser transferida ao Poder Judiciário mediante sucessivos pedidos de dilação de prazo ou eventuais diligências para obtenção do CPF da parte, o que também já se demonstrou infrutífero.

Com efeito, o Tema n.º 1184, proferido pelo E. STF sob o regime da Repercussão Geral, ao tratar das execuções fiscais, delineou o seguinte regramento:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

Com objetivo de implementar medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema n.º 1184 da repercussão geral pelo STF, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n.º 547, de 9 de abril de 2024, alterado a Resolução CNJ n.º 617/2025 para vedar o ajuizamento e a tramitação de execuções fiscais que não estejam acompanhadas da devida qualificação do devedor, ou seja, ausente o CPF ou CNPJ.



Segundo o art. 1º-A da referida norma:

"Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial."

Ressalte-se, ainda, que, embora conste nos autos número de CPF supostamente atribuído ao executado, verificou-se, em consulta realizada aos sistemas disponíveis junto à Receita Federal, que o referido cadastro pertence a terceiro estranho à presente demanda, não havendo elementos que permitam vinculá-lo ao sujeito passivo indicado na Certidão de Dívida Ativa.

Intimada para esclarecer a divergência e promover a correta qualificação do executado, a exequente quedou-se inerte, deixando de sanar a irregularidade apontada, o que reforça a ausência de pressuposto válido para o regular desenvolvimento do processo.

No caso concreto, a inércia da exequente não se limita ao presente feito, mas se insere em um contexto de reiterado descumprimento de determinações judiciais em demandas análogas, o que evidencia a ineficácia da concessão de novos prazos e afasta a utilidade de providências dilatórias.

A omissão de tal dado ou, no presente caso, a indicação imprecisa deste, compromete não apenas a correta citação do devedor, mas também o regular andamento do feito, dificultando inclusive a adoção de medidas coercitivas voltadas à satisfação do crédito.

Nesse sentido, têm-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. SENTENÇA RECORRIDA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL ANTE A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CPF DA PARTE EXECUTADA, NA FORMA DO ARTIGO 485, VI, CPC/2015.



Imposto predial e territorial urbano. Extinção do processo em razão da ausência de indicação do CPF da parte executada. Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Duque de Caxias em 2016 para a cobrança de 2013 a 2015. Sentença de extinção é desafiada pelo Município.

Aplicação da Resolução nº 547/2024 do CNJ. Execução de baixo valor. Ausência de movimentação útil do feito por período superior há 01 (um) ano. Intimação do Município, que se quedou inerte. Anulação da sentença. I. Caso em exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a execução fiscal, sob o fundamento de ausência de indicação do CPF da parte executada. II. Questão em discussão: Verificação do cumprimento dos requisitos determinados pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

III. Razões de decidir: Resolução nº 547/2024 firmou a legitimidade de extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de indicação do CPF da parte executada. Processo sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação válida. O Município permaneceu inerte mesmo após ser intimado para corrigir o endereço do devedor e indicar CPF válido, posteriormente, após o desarquivamento dos autos, não promovendo qualquer diligência para prosseguir na cobrança. Não violação do princípio da não surpresa, pois foi intimado duas vezes antes da sentença, não demonstrando diligências concretas para viabilizar a execução.

IV. Dispositivo: Recurso conhecido e desprovido.

(0081458-15.2016.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. DES. SANDRO DE ARAUJO LONTRA - Julgamento: 10/12/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Apelação Cível. Execução fiscal. Município de Nilópolis. IPTU dos exercícios de 2009 a 2011. Ausência de citação da executada. Extinção da Execução Fiscal por falta de interesse de agir, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento em repercussão geral do Tema n. 1.184. Irresignação do Município, que alega que tal extinção é condicionada à existência de lei local autorizadora.

1. Edição da Resolução CNJ nº 547/2024 após julgamento do Tema n. 1.184 do STF, determinando, no art. 1º, §1º, a extinção de "execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis".



2. Resolução n. 547 do CNJ, alterada pela Resolução n. 617, de 12/03/2025, determinando que também deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou do CNPJ da parte executada, hipótese que também se verifica no caso concreto.

3. Sentença que prestigia os princípios da proporcionalidade e da razoável duração do processo, visando a impedir a tramitação ad infinitum de Execuções Fiscais de baixo valor, nas quais o devedor não foi citado ou, ainda que a citação tenha sido efetivada, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

4. Desprovemento do recurso.

(0035463-36.2013.8.19.0036 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 24/11/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Execução fiscal. Extinção. Execução de diminuto valor. Crédito de IPTU. Tema 1.184 do STF. Fazenda que deixa de atender determinação para retificação do CPF. Impossibilidade de frustração da ordem da penhora por erro do fisco. Ônus da Fazenda, que não trouxe CPF correto para atender ao procedimento de penhora da Lei 6.830. Não configuração de morosidade do Judiciário. Ausência de ocorrência das circunstâncias do enunciado de súmula de nº 106, do STJ. Aplicação da Resolução CNJ Nº 547 de 22/02/2024. Constitucionalidade extraída do art. 103-B da CF. Extinção que se impõe. RECURSO NÃO PROVIDO.

(0035060-50.2015.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a). ÉRICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA - Julgamento: 02/12/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)).

Assim, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impõe-se o reconhecimento da nulidade do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cancele-se eventual penhora outrora realizada, expedindo-se o mandado de levantamento a favor do executado, se for o caso.



***Sem custas, ante a gratuidade legal da Fazenda Pública.”
(índice 0058).***

Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação (índice 0068), arguindo em preliminar a nulidade da sentença, sob o fundamento de que o magistrado de primeiro grau não apreciou o requerimento formulado pela Fazenda Pública Municipal para que fossem feitas buscas, por meio dos convênios e sistemas eletrônicos disponíveis (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD) do CPF/CNPJ do executado. No mérito, alega que a ausência de CPF não configura vício insanável que autorize extinção da ação executiva; inaplicabilidade da Resolução nº. 547/2024 do CNJ, que estabelece diretrizes para tratamento de execuções de baixo valor, ressaltando que a realidade socioeconômica do Município é distinta dos grandes centros urbanos; que possui arrecadação limitada e forte dependência de receitas próprias como o IPTU. Pede, assim, a cassação da sentença e, subsidiariamente, o provimento do recurso para reformar a sentença determinando-se o retorno dos autos à origem para o correto prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, uma vez que não formalizada a relação processual.

É o breve Relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, observo que o débito executado no montante de R\$ 764,46 (setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), considerado na sua totalidade, ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n. 6.830/80, sendo cabível, portanto, a interposição do recurso de apelação.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.



Conforme relatado, insurge-se o recorrente contra a sentença que julgou extinta a ação executiva sob o fundamento de ausência de correta identificação do executado; já que o CPF apontado na CDA pertence à pessoa diversa e que, após intimação, o exequente não apresentou elementos necessários para a identificação e localização do executado.

De imediato, rejeito a alegação de nulidade da sentença por ausência de apreciação do pedido de realização de buscas nos sistemas integrados (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD), uma vez que é indispensável a informação do número do Cadastro da Pessoa Física – CPF para acessar tais sistemas.

Ressalte-se, ademais, que no caso concreto o Magistrado sentenciante intimou o recorrente para que esclarecesse eventual erro material ou que indicasse os dados corretos da parte, já que no INFOJUD o nome social do CPF informado na CDA pertence a CONCEIÇÃO DE MARIA SOUZA GUZZO, e não a JULIO GUZZO como indicado no polo passivo da execução; o que não foi feito.

Note-se que a própria Fazenda reconhece que existem vários processos com a mesma situação fática, decorrente das inconsistências dos dados cadastrais dos imóveis, que são de sua responsabilidade.

A propósito:

Ocorre que a conferência cruzada entre bases internas, cadastros imobiliários, histórico de lançamentos tributários e a origem das inscrições em dívida ativa demanda tempo razoável, sobretudo diante do elevado número de processos com idêntica situação fática, envolvendo o mesmo contribuinte e a mesma inconsistência cadastral.



Portanto, não se vislumbra qualquer nulidade da sentença.

No mérito, a pretensão do recorrente não prospera.

Isso porque o Juízo *a quo* identificou a existência de milhares de execuções ajuizadas pelo recorrente em face do mesmo executado em que se verificou a inconsistência na qualificação, já que o Número do CPF indicado na Certidão de Dívida Ativa refere-se à terceiro estranho à lide.

De fato, as execuções fiscais submetem-se aos ditames da Lei nº 6.830/1980 (LEF), que, assim como o Código Tributário Nacional, não exige a indicação do CPF do devedor como requisito de validade da CDA ou da petição inicial.

Todavia, no caso em exame, resta dúvida efetiva sobre o sujeito passivo da execução.

Note-se que o Magistrado de primeiro grau determinou a intimação da Fazenda para que esclarecesse eventual erro material ou na hipótese de estar correta a pessoa indicada (Júlio Guzzo) que fosse retificada a CDA e, por outro lado, sendo a real contribuinte a Sra. Conceição de Maria Souza Guzzo, que fosse observada a Súmula 392 do STJ. (índice 0046). Confira-se:



Decisão

O presente feito cuida de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA em face de JULIO GUZZO, objetivando a cobrança de créditos tributários relacionados a IPTU.

Entretanto, ao analisar os autos, em especial a consulta realizada ao sistema INFOJUD, verifica-se que o nome social do CPF informado na CDA pertence a CONCEIÇÃO DE MARIA SOUZA GUZZO, e não a JULIO GUZZO como indicado no polo passivo da presente execução.

A similaridade entre os sobrenomes das partes mencionadas, JULIO GUZZO e CONCEIÇÃO DE MARIA SOUZA GUZZO, não foi suficiente para esclarecer a legitimidade de CONCEIÇÃO DE MARIA SOUZA GUZZO em ter o nº do seu CPF relacionado a presente demanda, tampouco sua relação com os imóveis responsáveis pela dívida.

Importante esclarecer que o CPF de CONCEIÇÃO DE MARIA SOUZA GUZZO foi identificado em diversas outras execuções fiscais em trâmite neste juízo, inclusive aquelas em tramitação no sistema informatizado EPROC.

Assim, torna-se imprescindível que a exequente esclareça se houve erro material na indicação do CPF, e se a parte correta a ser responsabilizada pelos débitos tributários é, de fato, JULIO GUZZO, conforme consta na CDA, ou se houve falha na identificação do contribuinte, resultando em equívoco na indicação do polo passivo.

Além disso, a ausência de CPF ou CNPJ do executado nas execuções fiscais vem sendo objeto de preocupação institucional, tendo o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n.º 547, de 9 de abril de 2024, alterado a Resolução CNJ n.º 547/2024 para vedar o ajuizamento e a tramitação de execuções fiscais que não estejam acompanhadas da devida qualificação do devedor.

Segundo o art. 1º-A, §1º, da referida norma:

"A propositura da execução fiscal deve conter, obrigatoriamente, o número de CPF ou CNPJ do sujeito passivo da obrigação, sob pena de indeferimento da petição inicial."

Diante do exposto, e considerando a eventual ausência de CPF ou CNPJ do executado, bem



como a inexistência de atos úteis no feito e o valor exequendo não superior ao limite legal, determino:

1. INTIME-SE a Fazenda Pública informe se o erro material ocorreu unicamente pela inserção equivocada do número de cadastro de pessoa física, ou se há outra razão para a inclusão do nº do CPF de CONCEIÇÃO DE MARIA SOUZA GUZZO na CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, I e IV, do CPC e da Resolução CNJ nº 547/2024.

2. Na hipótese de a parte correta ser aquela já apontada na CDA que instrui o feito, ou seja, JULIO GUZZO, a exequente deverá, no mesmo prazo acima, apresentar nova CDA com a correta indicação o nº de CPF correto do contribuinte.

Fica, desde já, deferida eventual dilação de prazo para que a exequente promova as alterações necessárias junto as secretarias competentes, tendo em vista o elevado número de execuções fiscais em face deste mesmo executado.

3. Caso o real contribuinte seja CONCEIÇÃO DE MARIA SOUZA GUZZO, a exequente deverá observar os termos da Súmula nº 392 do STJ.

Após a manifestação da exequente, voltem os autos para nova análise.

Intime-se.

São Francisco de Itabapoana, 09/07/2025.

Marcio Roberto da Costa - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcio Roberto da Costa

Em ____/____/____

Note-se que na referida decisão o Magistrado já havia deferido eventual dilação de prazo para que o recorrente promovesse a regularização da demanda; o que não foi feito ensejando a sentença ora recorrida.

Em que pesem as percuientes argumentações do recorrente, o princípio da cooperação não afasta o ônus de a Fazenda Pública diligenciar para que o processo tenha sua tramitação regular, fornecendo os meios para a correta localização o real devedor.



Por outra perspectiva, não se desconhece que por ocasião do julgamento do RE 1355208, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal ao tratar da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, editou o Tema 1184, reconhecendo a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor ante a ausência de interesse de agir das Fazendas Públicas, fixando a seguinte tese, nos seguintes termos:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

Em seguida, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema n. 1184 da repercussão geral pelo STF, para fins de possibilitar a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir.

Leia-se:



“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Enfim, a Resolução nº 547/2024 do CNJ estabelece critérios objetivos para que sejam extintas execuções fiscais de baixo valor, condicionando a extinção à ausência de movimentação útil por mais de um ano e à inexistência de bens penhoráveis, desde que seja facultado ao exequente o requerimento de prazo para localização de bens.

Ocorre, porém, que em razão da dúvida fundada acerca do real contribuinte, a concessão de nova oportunidade para observância de tais critérios seria uma medida improdutiva.



Assim, inviabilizada a correta identificação do sujeito passivo, tenho que sentença deu a correta solução ao litígio e não merece qualquer reparo.

Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. COBRANÇA DE IPTU. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO CORRETA DO EXECUTADO. INDICAÇÃO DE CPF PERTENCENTE A TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. INÉRCIA DO ENTE MUNICIPAL APÓS REGULAR INTIMAÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, COM ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 617/2025.

I - CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, diante da ausência de correta identificação do executado e da indicação de CPF pertencente a terceiro estranho à relação jurídica.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a ausência de identificação correta do executado aliada à indicação de CPF pertencente a terceiro e à inércia do Município, após regular intimação para sanar a irregularidade, autoriza a extinção da execução fiscal, à luz da Resolução CNJ nº 547/2024 e de suas posteriores alterações.

III - RAZÕES DE DECIDIR:

3.1 Ausência de violação ao devido processo legal ou ao princípio da cooperação. Município que teve oportunidade para regularizar a qualificação do executado, tendo permanecido inerte.

3.2 A irregularidade não consiste em mera ausência de CPF, mas na indicação de dado cadastral pertencente a terceiro estranho à lide, circunstância que inviabiliza a correta identificação do sujeito passivo e o emprego seguro dos sistemas eletrônicos de pesquisa patrimonial.

3.3 Incumbe à Fazenda Pública diligenciar para a adequada formação e regular prosseguimento da execução. A Resolução CNJ nº 617/2025, que alterou a Resolução CNJ nº



547/2024, passou a prever a extinção das execuções fiscais que não contenham a identificação do executado pelo CPF ou CNPJ, sendo de observância obrigatória.

3.4 A divergência em questão é elemento central e impede o uso de sistemas como SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD.

IV - DISPOSITIVO:

NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO

(0003341-52.2019.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 18/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CPF DO EXECUTADO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 487, IV, DO CPC. RECURSO DO EXEQUENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Recurso que objetiva a reforma da sentença que julgou extinta a execução, com fulcro no art. 487, IV, do CPC, diante da ausência de indicação do CPF do executado.

II. Questão em discussão

2. Discussão que consiste em verificar: (i) a ocorrência de error in procedendo, por suposta ausência de apreciação do pedido para consulta do CPF por meio dos convênios SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD; (ii) se presentes os requisitos previstos na Lei de Execuções Fiscais, com a qualificação do executado; (iii) aplicabilidade ao caso do disposto na Resolução CNJ 547, de 9 de abril de 2024.

III. Razões de decidir

3. Execução fiscal ajuizada pelo Município de São Francisco de Itabapoana no ano de 2012, referente ao IPTU (Exercício 2007 a 2010), no valor de R\$877,48, com indicação de CPF divergente do contribuinte (devedor).

4. Exequente que, devidamente intimado a sanar a irregularidade, com a correção do CPF do executado, manteve-se inerte.

5. Ausência de requerimento para a consulta ao CPF pelos convênios INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD.

6. Resolução CNJ nº 547, de 9 de abril de 2024, com base no Tema 1.184/STF, estabelece que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de



agir, devendo ser extintas aquelas de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, assim como as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada.

7. Ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

IV. Dispositivo

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(...)

(0006317-76.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 18/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO. CPF PERTENCENTE A TERCEIRO ESTRANHO AOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184 DO STF.

- Execução fiscal ajuizada pelo Município de São Francisco de Itabapoana, em 2012, para cobrança de crédito tributário de IPTU.

- Sentença de extinção, sem resolução do mérito, diante da ausência de adequada qualificação do sujeito passivo. Inconformismo do Município.

- Inexistência de negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa. Juízo de origem que, ao constatar que o CPF indicado na CDA pertence a pessoa diversa daquela identificada como executada, determinou expressamente a intimação da Fazenda para esclarecer se se tratava de mero erro material ou de outra razão para a inclusão do CPF de terceiro, estabelecendo, conforme o caso, a apresentação de nova CDA com o CPF correto ou a observância da Súmula nº 392 do STJ, ressaltando a possibilidade de dilação de prazo.

- Exequente que não esclareceu a divergência nem promoveu a regularização determinada, limitando-se a requerer a suspensão do feito.



- Persistência da irregularidade posteriormente certificada. Inexistência de mero erro material presumível, uma vez que o nome e o CPF constantes do título executivo correspondem a pessoas distintas.

- **Princípios da cooperação processual e da primazia do julgamento de mérito que não autorizam a transferência ao Poder Judiciário do ônus de identificar o sujeito passivo e corrigir a própria CDA, sobretudo após oportunidade concreta concedida à Fazenda Pública.**

- **Aplicação das diretrizes estabelecidas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, com as alterações posteriores. Execução de baixo valor e ausência de qualificação válida do devedor. Extinção que se mostra adequada. Manutenção da sentença.**

DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

(0010608-22.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 18/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Ante ao exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do art. 932, IV do Código de Processo Civil.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator